



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/75(DR-I)

**Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta
apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal O
Ribeira de Pera**

**Lisboa
6 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/75 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*

I. Identificação das Partes

1. Maria Eduarda Mota Campos, na qualidade de Recorrente, e jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Feracorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 23 de fevereiro de 2016, deu entrada na ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso da Recorrente contra o Recorrido por alegada denegação ilegítima do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio de significativa área, administradas pela Comissão de Compartes de Alge», publicada na edição 152.^a, de 16 de dezembro de 2015, do jornal *O Ribeira de Pera*.
4. Na sua exposição, alega a Recorrente que teve conhecimento, em 19 de fevereiro de 2016, por meio de um artigo intitulado «Direito de Resposta», na edição 154.^a da publicação, de que o Recorrido se recusava publicar o seu direito de resposta (anexo n.º 3).
5. Segundo a Recorrente, apesar da notícia não a nomear de modo direto, todos facilmente a identificaram e várias pessoas informaram-na da publicação da notícia.

6. A 29 de dezembro de 2015, com o intuito de exercer o direito de resposta, em momento anterior à edição referida no ponto 4 supra, a Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta à notícia de 16 de dezembro de 2015, por carta registada com aviso de receção e por mensagem de correio eletrónico (anexo n.º 12).
7. Em réplica, a Recorrente foi informada, por carta registada do Recorrido, que, dado que a resposta continha mais do que as 300 palavras gratuitamente publicáveis no exercício do direito de resposta, teria de proceder ao pagamento previsto no artigo 26.º, n.º1, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (anexo n.º 9).
8. Declara a Recorrente que solicitou de imediato que lhe fosse indicado qual o preço a pagar e que procedeu à revisão do texto para o diminuir.
9. Em 19 de janeiro de 2016, foi a Recorrente informada do preço devido pela publicação, por carta registada do Recorrido (anexo n.º 9).
10. Contudo, nota a Recorrente, em 16 de janeiro de 2016, na edição 153.^a, já o Recorrido tinha publicado uma retificação à notícia controvertida, com base no teor do texto enviado pela Recorrente para o exercício do seu direito de resposta (anexo n.º 4).
11. Segundo a Recorrente, o Recorrido publicou ainda, nessa edição 153.^a, outra notícia para tentar descredibilizar a sua posição, designadamente, uma peça intitulada «A política dos baldios da freguesia de Campelo tem desenvolvido alguma tentativa de usurpação».
12. Afirma a Recorrente que enviou novo texto de resposta, em 22 de janeiro, por via eletrónica e postal com aviso de receção, questionando o Recorrido sobre o preço devido e sobre a forma de pagamento (anexo n.º 8).
13. Por fim, declara a Recorrente não ter recebido qualquer resposta do Recorrido, nem por via postal, nem por via eletrónica, deparando apenas com a publicação do supramencionado artigo «Direito de Resposta», constante da edição 154.^a.

IV. Argumentação do Recorrido

14. Notificados o diretor do jornal e a entidade proprietária para deduzir oposição, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), nenhum dos notificados se pronunciou sobre o recurso.

V. Normas aplicáveis

15. São aplicáveis as normas contidas nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P., e os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e Fundamentação

- 16.** No quadro da presente análise, procederemos primeiro à apreciação do direito de resposta invocado, em seguida à verificação dos requisitos formais do recurso e, por fim, à avaliação da alegada ilegitimidade de recusa de publicação do texto de resposta.
- 17.** Segundo o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 18.** As referências invocadas pela Recorrente constam do nono parágrafo da notícia e visam uma «técnica agrária natural de Tomar, a residir em Coimbra, funcionária dos Serviços Florestais Regionais de Coimbra, (cujos avós) eram pessoas de média condição social, seu avô professor primário em Campelo, sua avó doméstica».
- 19.** Nos termos da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de direitos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pela ERC em 12 de novembro de 2008, «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
- 20.** Atento o detalhe das referências feitas na notícia, parece-nos incontroverso que a Recorrente poderia ser reconhecida pelo círculo de relações habituais, tanto a nível pessoal como a nível profissional, pelas informações sobre os lugares de nascimento e de residência, sobre as origens familiares e sobre a profissão.
- 21.** Por outro lado, considera a Recorrente que a notícia controvertida é suscetível de «atentar contra a [sua] idoneidade profissional, assim como responsabilidade moral e cívica».
- 22.** De acordo com a referida Diretiva 2/2008, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

- 23.** Ora, parece razoável entender que a expressão «tenta apoderar-se», utilizada no título da notícia, concita à partida um sentido negativo de atuação ilegítima ou ilícita que é passível de prejudicar a reputação e o bom nome, pessoais e profissionais, da Recorrente.
- 24.** Ademais, o sentido que se pode subentender do título tem paralelo com o sentido global da notícia, da qual se extrai que pode estar em curso uma atividade de natureza ilegítima por parte da pessoa visada.
- 25.** Por conseguinte, reconhece-se ser a Recorrente titular de um direito de resposta.
- 26.** Passando à apreciação do aspetos formais do presente recurso, o n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC estabelece que o prazo de 30 dias para a interposição de recurso sobre o exercício do direito de resposta se começa a contar a partir da data da recusa ou do termo do prazo para satisfação do direito (da publicação do texto).
- 27.** Dado que o texto de resposta foi remetido ao Recorrido dentro do prazo legal de 30 dias, considera-se que a Recorrente exerceu atempadamente o seu direito junto do Recorrido.
- 28.** Tendo presentes os elementos constantes do processo, considera-se que a data da recusa de publicação do direito de resposta corresponde à data de publicação do texto «Direito de Resposta», na edição 154.^a, no dia 19 de fevereiro de 2016.
- 29.** Com efeito, constata-se ter havido uma primeira recusa de publicação do texto de resposta por parte do Recorrido, por carta datada de 13 de janeiro de 2016, contudo, por se tratar de uma recusa fundada na excessiva extensão do texto de resposta, houve correspondência subsequente entre as partes, com vista à possível publicação integral do texto mediante pagamento.
- 30.** Dado que a Recorrente alega apenas ter sido informada da decisão final de não publicação da resposta por meio do texto «Direito de Resposta», mencionado *supra*, e que o Recorrido não apresentou quaisquer elementos em sentido contrário – recaindo sobre si o ónus de prová-lo –, entende-se que a data relevante é a da publicação daquele texto, ou seja, 19 de fevereiro de 2016.
- 31.** Em conformidade, considera-se que o presente recurso é atempado e está em condições de ser apreciado.
- 32.** De acordo com a carta datada de 13 de janeiro de 2016, o Recorrido informa a Recorrente de que a publicação do texto de resposta lhe é negada com fundamento em excesso de palavras, pois o texto continha 812 palavras, excluindo o texto anexo (uma reprodução de uma publicação do Diário da República).

- 33.** Na mesma missiva, solicita informações sobre o interesse da Requerente em proceder ao pagamento, com vista à emissão de fatura para pagamento e publicação do texto.
- 34.** Em carta subsequente, datada de 19 de janeiro de 2016, o Recorrido informa a Recorrente de que o texto tem «836 palavras, descontadas 300 palavras e as de identificação fixadas pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 2/99» e que «o pagamento incide sobre 513 palavras às quais acresce mais 1.016 palavras do Diário da República, verifica-se um total de 1.529 palavras», indicando em seguida o custo da publicação.
- 35.** Porém, em nenhuma das cartas enviadas pelo Recorrido à Recorrente consta a menção ao modo de pagamento a utilizar.
- 36.** Em face dos elementos disponíveis, constata-se que a primeira recusa de publicação do texto, ocorrida por meio da carta datada de 13 de janeiro de 2016, tem fundamento legal.
- 37.** Efetivamente, nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 25.º e do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ao Recorrido assiste o poder de recusar a publicação de um texto de resposta que exceda 300 palavras, devendo «informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento» nos 10 dias subsequentes à receção da resposta, uma vez que se trata de um jornal de periodicidade mensal.
- 38.** De facto, o texto de resposta excedia largamente a extensão de 300 palavras e Recorrido cumpriu atempadamente o dever de informar a Recorrente do fundamento de recusa e de indagar, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, sobre o interesse da Recorrente na publicação do texto em excesso mediante pagamento.
- 39.** Todavia, dado que, de acordo com a documentação disponível, a Recorrente demonstrou interesse em pagar o preço correspondente ao excesso, deveriam ter-lhe sido facultados todos os elementos necessários à concretização do pagamento.
- 40.** Com efeito, a ausência de resposta à solicitação de indicação do modo de pagamento, por parte do Recorrido, consubstancia, na prática, uma forma indireta de obstar ao exercício do direito de resposta.
- 41.** Note-se que, embora no artigo publicado em 19 de fevereiro de 2016, intitulado «Direito de Resposta», o Recorrido teça diversas observações sobre os termos em que decorreram as conversações com a Recorrente e o motivo pelo qual decidiu, por fim, recusar a publicação, tais elementos são insuscetíveis de, só por si, sem a devida prova, serem considerados no âmbito do presente recurso.

42. Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador entende que a recusa de publicação do texto de resposta pelo Recorrido foi ilegítima.
43. Quanto à publicação da resposta por parte do Recorrido, deve este assegurar que faculta à Recorrente todos os elementos fundamentais para que esta possa proceder ao pagamento do montante devido pelo número de palavras do texto de resposta que exceda o limite de 300 palavras e, na sequência do pagamento, proceder à publicação do referido texto.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio», publicada na edição de dezembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos:

1. Determinar ao Recorrido que faculte à Recorrente todos os elementos necessários ao pagamento do montante devido pelo número de palavras do texto de resposta que exceda o limite de 300 palavras;
2. Determinar ao Recorrido que, após a adoção do comportamento enunciado no ponto precedente e após o pagamento devido pela Recorrente, dê cumprimento ao direito de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido que, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes